

DE PRESOS, NA FORMA DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA EM RECIPIENTES INDIVIDUAIS DESCARTÁVEIS, cuja variação do período de 02 (dois) anos: de Junho/2019 a Junho/2020, foi de 5,27% e de junho/2020 a junho/2021, foi de 11,50%, aplicados sobre o valor da diária de R\$ 25,82 (vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para prestação de serviços, elevando o valor da diária a partir de 01/07/2021 para R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). O valor estimado do reajuste até o final da vigência é de R\$ 263.680,42 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reajuste ora concedido.

O reajuste está sendo concedido em cumprimento ao disposto na Cláusula Sétima do Contrato nº 005/2021 e os correlatos cálculos foram efetuados com base nos índices publicados no site de terceirizados - CADTERC.

Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e subitens do Contrato n.º 005/2021.

Jundiá, 05 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS BRANCO JUNIOR
DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 3 - RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Sector de Finanças

DEINTER – 3 – RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Extrato de Contrato

Processo nº 33/2021 Convite Eletrônico OC 180133000012021OC00087

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara
Objeto Aquisição de toners Classificação dos Recursos: PT RES: 180205 – GRUPO DE DESPESA: 339030-60
2021NE00470 - ENSINO DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 17.605.211/0001-50 R\$ 8.064,00
DATA 22/11/2021

DEINTER – 3 – RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Extrato de Contrato

Processo nº 28/2021 OC Nº 1801330000012021OC00086
Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara
Fornecedor: DRIVEOP I IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME CNPJ 28.399.024/0001-84

Objeto Aquisição de água mineral em garrafa de 510 mm
Classificação dos Recursos: PT RES: 180205 – GRUPO DE DESPESA: 339030-10

Valor do Serviço: R\$ 1.362,90

Data da assinatura: 22/11/2021.

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Sector de Finanças

Extrato de Contrato:

Processo nº 081/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
Fornecedor: ALX CONSTRUTORA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

Objeto: Manutenção Predial, na sede da Delegacia Seccional de Polícia.

Classificação de Recursos: PTRES 180201

Grupo de Despesa 339039-79

Valor do Serviço: R\$ 8.600,00

Data da assinatura: 22/09/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 044/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
Fornecedor: FUNILARIA RF100 EIRELI EPP

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 24.889

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 7.000,00

Data da assinatura: 20/10/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 061/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
Fornecedor: MATURANA E GONÇALVES LTDA ME

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 22.454

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 2.723,00

Data da assinatura: 22/11/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 065/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
Fornecedor: AUTO MECANICA MIRA EIRELI ME

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 24.534

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 2.430,00

Data da assinatura: 22/11/2021

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE S P INTERIOR 5 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO "DR. NEMR JORGE"

Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Sector de Finanças

Extrato do 1º Termo de Aditamento

Processo DSP8 30/2020

Pregão Eletrônico

Contrato 08/2020

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Objeto: Prestação de serviços de remoção de veículos apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária

Valor total do acréscimo: R\$ 124.508,00, correspondente a 24,92% do valor original do contrato

Valor do contrato reajustado: R\$ 624.128,00

Programa de Trabalho 06181180149890000

Natureza de Despesa 33903999

Vigência: 30 meses

Data da Assinatura: 18/11/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 60/2018

Pregão Eletrônico

Contrato: 05/2019

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: L.R. DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ 27.670.376/0001-60

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação de presos

Índice de reajuste IPC-Fipe: 11,50%, de jun/2020 a jun/2021

Valores unitários reajustados: desjejum R\$ 2,97; almoço R\$ 12,51 e jantar R\$ 12,51

Valor mensal estimado reajustado: R\$ 20.992,50

Valor total do contrato reajustado: R\$ 589.281,25

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade:

06306180149880000

Natureza de Despesa: 33903972

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 913 dias

Data de assinatura do termo: 09/11/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 61/2019

Pregão Eletrônico

Contrato: 07/2020

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: M.T.Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA CNPJ 05.216.688/0001-65

Objeto: Prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros traçionados, apreendidos em decorrência de atos característicos de Polícia Judiciária

Índice de reajuste IPC-Fipe: 7,79%, de abril/2020 a abril/2021

Valor mensal do contrato reajustado: R\$ 23.749,37

Valor total do contrato reajustado: R\$ 693.353,42

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade: 06181180149890000

Natureza de Despesa: 33903999

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 30 meses, de 29/07/2020 a 28/01/2023

Data de assinatura do termo: 29/10/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 38/2018

Pregão Eletrônico

Contrato: 05/2018

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ 17.216.739/0001-38

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

Índice de reajuste IPC-Fipe: 6,22%, de jan/2020 a jan/2021

Valor mensal do contrato reajustado: R\$ 18.589,50

Valor total do contrato reajustado: R\$ 451.701,70

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade:

06122180141800000

Natureza de Despesa: 33903795

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 24 meses, de 18/06/2020 a 18/06/2022

Data de assinatura do termo: 19/11/2021

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 6 - SANTOS

Serviço de Administração

DEINTER 6 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO INTERIOR - SANTOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: 042/21

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA A REFORMA DO DEIC..

Empresa: GOYS ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA EIRELI. CNPJ: 41.723.256/0001-04

Nota de Empenho: 2021NE00219.

Valor Total: R\$ 16.000,00

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 8 - PRESIDENTE PRUDENTE

DEINTER 8 - PRESIDENTE PRUDENTE

Despacho do Delegado de Polícia Diretor, de 19.11.2021.

Ratificando:

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Seccional de Polícia de Pres. Prudente, Dirigente da UGE 180112, com fundamento no Artigo 24, inciso I do referido diploma legal, referente ao Processo DSP nº. 66/2021 - para a contratação da empresa GUILHERME ALAN GOLINO, CNPJ nº. 36.056.811/0001-51 para prestação de serviços de elaboração de projeto de engenharia para reforma em edificação para obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, para que surtam os devidos efeitos legais, conforme Parecer CJ nº 1154/21, RATIFICO o ato que reconheceu a dispensa de licitação declarada pela Senhora Delegada Se

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso)

4.2.5. outrossim, a despeito dos termos lançados no pronunciamento jurídico (Parecer CJ/SSP nº 625/2021), no sentido de afastar a possibilidade de revogação de um único ato do procedimento licitatório, mas sim em tal hipótese somente de todo procedimento, discordo, com a devida venia, de tal opinião, posto que, em resumo, a fundamentação apresentada em tal manifestação jurídica ancora-se em posicionamento doutrinário que apresenta hipótese diversa, qual seja de motivo de interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação. Ora, obviamente a perda do interesse público na contratação do objeto licitatório efetivamente importa na revogação de todo o procedimento, pois, senão, não haveria outro sentido de ser, hipótese que difere verticalmente do caso em testilha;

4.2.5.1. ademais, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, é cristalina em trazer em seu bojo o poder-dever da Administração em revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, senão vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

4.2.5.2. tanto é assim que, hipoteticamente, durante a realização de uma sessão pública, a Administração se depara com a necessidade de alterar o quantitativo do objeto a ser licitado, em face de uma motivação superveniente que, até então não era de seu conhecimento. Ora, pelo raciocínio apresentado em tal manifestação jurídica, sobre a impossibilidade de revogação parcial, a Administração então estaria obrigada neste caso a revogar todo o procedimento licitatório, ao invés de revogar tão somente a sessão pública, para ajustar tal quantitativo, bem com o respectivo preço referencial, aproveitando o processo e retornando com a republicação do edital, até mesmo em prestígio aos princípios da eficiência e economicidade. Assim, com o devido respeito, não nos parece descabida a possibilidade de revogação parcial;

4.3. quanto à fundamentação deficiente da decisão revogatória:

4.3.1. observa-se que o Parecer CJ/SSP nº 625/2021 manifesta-se, em apertada síntese, no sentido de que a participação de único licitante no procedimento licitatório não traz qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, juntamente com os demais princípios previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, não obstante algumas decisões em contrário que enxergam prejuízo à competitividade. Ancora-se ainda no posicionamento que tal hipótese – comparecimento de um único licitante ou que tenha formulado proposta –, não significava ausência de competitividade, fazendo-se necessário comprovar que a participação de outros licitantes foi frustrada em virtude de algum vício perpetrado na fase interna ou externa do certame, revelador da indevida restrição à competitividade, que tenha afastado outros eventuais interessados;

4.3.2. neste tópico torna-se imperativo consignar, desde já, que em nenhum momento foi apontada na decisão revogatória desta autoridade a existência de qualquer irregularidade em tal certame licitatório que ensejasse restrição à competição em razão da solução escolhida pela Administração, nem também foi apontado qualquer vício de publicidade;

4.3.3. em caráter preambular, não se pode perder de vista que, de acordo com a melhor doutrina, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. Nesse sentido, à falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vista das quais foi concebido. Ditos pressupostos são de três ordens, a saber: (i) pressuposto lógico; (ii) pressuposto jurídico; e (iii) pressuposto fático;

4.3.3.1. é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado "objeto singular" e com o tema identificado como caso de "ofertante único ou exclusivo". Assim, um tratamento mais detido de tal pressuposto lógico, devemos identificar o que é objeto licitável, destarte, são licitáveis objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação pressupõe disputa, concorrência entre ofertantes;

4.3.3.2. é pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover;

4.3.3.3. é pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la. Nos casos em que tal interesse não concorra, não há como realizá-la;

4.3.4. ora, cotejando tais pressupostos, tem-se a presunção lógica que todos estão presentes no certame licitatório "sub oculis". Assim, era de se esperar a participação de vários licitantes, ainda mais por todo acatamento realizado pela Administração, no sentido de alcançar uma maior universo de participantes, a fim de buscar a maior amplitude da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo aqui destacar a diligência para concluir as exigências técnicas, fruto de um trabalho de 05 (cinco) anos de estudos e discussões com fabricantes e operadores, sem contar a realização de 03 (três) audiências públicas, com participação dos principais fabricantes de helicópteros do mundo, onde foi exaustivamente debatido o Termo de Referência e suas especificações, sem contar a ampla publicidade adotada em tal licitação;

4.3.5. em outra esteira, convém destacar que, atualmente, vigora numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do princípio constitucional da isonomia;

4.3.6. a licitação pública "deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração seleccione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade;

4.3.7. a Lei Federal nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º, em seu turno, salienta que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Ademais, há o inciso III, do artigo 12, inciso IV, do artigo 15, e os §§ 1º e 7º, do artigo 23, da mesma lei que corroboram com a ideia;

4.3.8. segundo Nieburhs, "a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço (...);

4.3.9. acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado;

4.3.10. nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no artigo 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade;

4.3.11. ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior

número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público;

4.3.12. o procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio princípio da igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros;

4.3.13. reduzido o universo de proponentes, como averiguado no processo licitatório em testilha, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa;

4.3.14. por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor;

4.3.15. nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, com a devida venia, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

4.3.16. no caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante e da ausência de rodadas de lances, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, mostra-se capaz de justificar sua revogação;

4.3.17. nesse sentido, posicionando-se pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente, têm-se os seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APENAS UM CANDIDATO EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO: POSSIBILIDADE, POIS O INTERESSE PÚBLICO RECOMENDA QUE MAIS DE UM CANDIDATO PARTICIPE EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - Resp: 46179 MG 1994/0008844-2, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 01/12/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.05.1998 p. 64 RDR vol. 13 p. 313) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 02/04/2008) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturadores Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria evitado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 2.4.2008).

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a

Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indicio de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/12/2008.) (grifo nosso)

4.3.18. assim, pelo entendimento colacionado do Superior Tribunal de Justiça, no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público.

4.3.19. conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo;

4.4. não obstante tais fundamentações aqui consignadas, o fato é (como já mencionado) que o recurso administrativo manejado pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A (HELIBRAS), no intuito de reformar tal decisão revogatória desta autoridade, foi conhecido pela Autoridade Ad quem, que, em seu turno, adotando como razão de decidir os termos lançados no Parecer CJ/SSP nº 625/2021, no mérito, decidiu pela nulidade do ato administrativo revogatório do Pregão Presencial Internacional PR-173/0036/20, determinando a esta autoridade (em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta) que seja apresentada nova decisão em substituição;

4.5. ocorre que, considerando que a motivação da alterada decisão anterior revogatória prende-se ao fato, em abreviada síntese (para não se tornar repetitivo), a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante e da ausência de lances, fato este superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, mostrou-se (na minha ótica) capaz de justificar sua revogação, reforçada, inclusive, ao se levar em consideração a destacada relevância e valor do objeto aspirado pela Administração neste certame licitatório, resta como medida única a esta autoridade a homologação do certame, posto que não foram constatados quaisquer outros vícios em tal certame licitatório que ensejasse restrição à competição em razão da solução escolhida pela Administração, nem também foi apontado qualquer vício de publicidade.

V – CONCLUSÃO:

5.1. a despeito de todas as considerações de mérito que sustentam a deliberação revogatória anterior praticada por esta autoridade, por força da decisão lavrada pelo Exmo. Secretário da Segurança Pública (consoante publicação inserida no Diário Oficial do Estado, de 06AGO21) que, após conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A – HELIBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.367.629/0001-81, deliberou, adotando como razão de decidir os fundamentos do Parecer CJ/SSP nº 625/2021 (fls. 1.675/1.700), pela nulidade do ato administrativo revogatório do feito licitatório em análise, HOMOLOGO, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto nº 47.297/02, os atos praticados pelo Pregoeiro no curso da Sessão Pública, do Pregão Presencial, de âmbito Internacional, nº PR-173/0036/20 – Processo nº CAvPM-2021073136 –, visando à aquisição de 01 (uma) aeronave de asas rotativas (Helicóptero), biturbina leve, provida de equipamentos aeromédicos embarcados, destinada ao emprego em resgate aeromédico e/ou remoção aeromédica, para o Comando de Aviação da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CAvPM), para o qual se sagrou vencedora a licitante HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A – HELIBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.367.629/0001-81, no valor total de US\$ 9.481.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil dólares americanos). (DESPACHO Nº DF-373/10/21).

fl.13

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE FINANÇAS
COMUNICADO**

1. Em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Estadual nº 47.297/02, no Decreto Estadual nº 49.722/05, na Resolução nº CC-27/06, alterada pela Resolução CC-52/09, e na Resolução nº CEGP-10/02, DECLARO FRACASSADA a licitação realizada por intermédio da Oferta de Compra nº 180198000120210C00224, visando à aquisição de 06 (seis) viaturas policiais, tipo caminhonete 4x4 e tipo SUV-SV, visto que, em conformidade com os autos do Processo nº CPAmb-2021198114 (PMESP-PRC-2021/04792) - Pregão Eletrônico nº CPAmb-198/0008/21 -, notadamente o contido na Ata da Sessão Pública (fls. 854/860), não houve a apresentação de proposta aceitável para o aludido objeto.

2. Por efeito, tendo em vista que a necessidade da Administração persiste, consoante manifestação do Dirigente da UGE 180198 - CPAmb (fl. 862), AUTORIZO o lançamento de nova Oferta de Compra, todavia, após a juntada aos autos de nova pesquisa de preços, nos termos do Decreto Estadual nº 63.316/18, assim como com estrita observância às disposições estabelecidas na autorização de abertura do certame (fls. 371/372), bem como o aproveitamento de todas as peças do sobretudo processo de despesa, visando à consecução do respectivo objeto e, deste modo, atingir o indisponível interesse público envolvido. (DESPACHO Nº DF-563/10/21).

Do Dirigente da UO 180.04 - PMESP

Ao Sr. Dirigente da UGE 180164 - CIAF.

Referência: 1) Concorrência nº CIAP-164/0006/21; 2) Processo nº CIAP-2021164145 (PMESP-PRC-2021/12741); 3) Protocolo nº DF-2021/0895.

1. Em conformidade com o previsto no Decreto Estadual nº 31.138/90, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 37.410/93, combinado com o artigo 1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 57.947/12, e na Resolução nº SSP-124/14, AUTORIZO

a abertura de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob regime de empreitada por preço global, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da Cidade Cenográfica e do Centro de Treinamento e Preservação da Vida da Escola Superior de Soldados "Coronel PM Eduardo Assumpção" da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fulcro nas razões de fato e de direito trazidas no processo referenciado, em especial, na manifestação do Dirigente da UGE 180164 - CIAF, exarada no bojo do Despacho nº CIAP-273/41/21 (fls. 13/27).

2. O Edital da Concorrência nº CIAP-164/0006/21 (fls. 28/60) estabelece as regras e condições referentes à realização do certame e à futura contratação.

3. DESIGNO, para compor a Comissão Julgadora de Licitação, os seguintes policiais militares:

3.1. como presidente, o Cap PM Thais Cipolla;

3.2. como membro secretário, o 1º Sgt PM Tiago Sonego Pereira;

3.3. como membro técnico, o Cb PM Marcelo Nogueira Barcaro.

4. No deslinde instrutório do feito em epígrafe, observa-se a juntada da Declaração de Atendimento, consoante a regra do artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 64.378/19 (fl. 867), bem como a inclusão do PARECER REFERENCIAL CJ/PM nº 09/2016 e respectivas alterações (fls. 869/889), elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, nos termos do artigo 1º da Resolução PGE nº 29/2015, uma vez que o caso em testilha se enquadra nos parâmetros e pressupostos da sobredita manifestação jurídica e que estão sendo seguidas as orientações nela contidas.

5. Convidar representante de entidade da sociedade civil, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 36.226/92.

6. Dar publicidade ao Edital, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e também no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 6.544/89.

7. O valor referencial total para esta licitação restou previsto em R\$ 12.655.441,57 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme declarado à fl. 13.

8. Após a sessão pública, restituir à Diretoria de Finanças para a correspondente homologação a ser praticada por este Dirigente da U.O. PMESP.

9. Restitua-se à origem, para adoção de providências decorrentes, na forma da lei.

fl. 2

fl. 2

**Centro Integrado de Apoio Financeiro
CONTRATO Nº CIAF-030/620/21, DE 22/11/21
FINALIDADE: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL DA ATIVA DA PMESP.
RESPONSÁVEL: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO (CIAF).
CONSIGNATÁRIA: ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CNPJ: 62.780.465/0001-60.
VIGÊNCIA: ENQUANTO ESTIVER VÁLIDA A INSCRIÇÃO DA ENTIDADE COMO CONSIGNATÁRIA JUNTO À SEFAZ, LIMITADO A DATA DE 22/05/2026.**

**COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES**

**COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA
METROPOLITANA 4 - CAPITAL
DESPACHO Nº CPAM4 – 235/14/21
GESTOR DE CONTRATO**

1. O Dirigente da UGE 180188–CPAM-4, com fundamento no que dispõe o artigo 67 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, resolve:

2. Designar como Gestor Contratual, para acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção e readequação do piso da quadra esportiva da Sede do 4º BAEP, situado à Avenida Doutor José Artur da Nova, 917 – Parque Paulistano – São Paulo/SP, contratados por meio do Pregão Eletrônico nº PR-188/0057/21– Processo n.º2021188266, o 2º Ten PM Wanderson Pereira dos Santos, do 4º BAEP.

3. Fixo as atribuições do Gestor do contrato na seguinte conformidade:

3.1. após a designação formal, adquirir e manter consigo cópia do contrato, edital, Projeto Básico e proposta, devendo tomar integral conhecimento do seu teor;

3.2. conhecer detalhadamente os serviços contratados que serão executados;

3.3. verificar permanentemente a qualidade dos serviços e se a sua prestação corresponde exatamente ao especificado no contrato;

3.4. assegurar a perfeita execução dos serviços estipulados no contrato;

3.5. registrar eventuais ocorrências em formulário próprio – atestado de realização de serviços;

3.6. participar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas pertinentes, as situações cujas decisões ou providências estejam além de sua competência, propondo as medidas cabíveis, quando for o caso;

3.7. sugerir aplicação de penalidades à contratada se houver descumprimento das obrigações contratuais;

3.8. propor a rescisão do contrato, por inexecução total ou parcial dos serviços, objetos do contrato, elencando os motivos que justifiquem a medida para decisão da autoridade competente.

3.9. atestar o recebimento dos serviços prestados nas Notas Fiscais / Faturas, conferindo em quantidade e valor, remetendo-as imediatamente para a Seção de Finanças da UGE 180188 – CPAM-4 para processamento e pagamento;

3.10. comunicar formalmente ao Dirigente da UGE 180188 – CPAM-4, via canal de comando, a necessidade de sua substituição por motivo de transferência de OPM, ou passagem para a inatividade.

4. Destaco que a designação investe o Gestor da responsabilidade de fiscalizar a execução do contrato, fazendo cumprir o estabelecido pela legislação vigente, e especificação técnica do projeto básico as obrigações contratuais, inclusive as cláusulas de medição e pagamento rigorosamente descritas no instrumento contratual.

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Via, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

**COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 2 - CAMPINAS
34º Batalhão de Polícia Militar do Interior - Bragança Paulista
DESPACHO Nº 34 BPMI-129/13/21
CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 34BPMI-004/230/20**

Acusados: 1) Cb PM 103126-A João Paulo Aparecido de Oliveira, do 34º BPMI/;

2) Cb PM 115515-6 Laércio Araújo de Souza, do 34º BPMI/;

3) Cb PM121785-2 Baltazar Lourenço Ribeiro Filho, do 34º BPMI/;

4) Sd PM 138717-A Junior Rodrigues Custódio, do 34º BPMI/;